

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA/2018-2019

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof. Doutor Rui Soares Pereira, Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho e Mafalda Moura Melim e Licenciada Joana Reis Barata

Exame escrito – coincidência – 27 de junho de 2019

Tópicos de correção

1.- Pedido de libertação imediata (261.º); *habeas corpus* por detenção ilegal (220.º/1/al. d)), denúncia por indícios de crime de sequestro e/ou abuso de poder (244.º) e pretensão de deduzir pedido civil (75.º/2).

Questão prévia: o pedido de identificação é ilegal (art. 250.º/1) e a condução à esquadra para identificação igualmente ilegal – uma vez que só quando se frustra a identificação (250.º/3 a 5) é que pode recorrer-se ao regime do art. 250.º/6 (“detenção para identificação”).

2.- A resposta é parcialmente positiva. Deveria identificar-se os conhecimentos fortuitos e o seu regime (requisitos do art. 187.º/7). Contudo, a migração das escutas estaria dependente da sua validade no processo de origem. Haveria claramente que identificar a violação do art. 187.º/1 para a obtenção das escutas no processo relativo ao crime de burla por falta de um requisito material (dado que a burla não é um crime de catálogo daquele preceito). Consequentemente, a nulidade do art. 190.º por preterição do art. 187.º/1 geraria uma proibição de prova com a respetiva nulidade *sui generis* (126.º/3 do CPP e art. 32.º/8 da CRP). Deveria abordar-se o essencial deste regime. Diferente situação é a nulidade correspondente à preterição do prazo legal previsto no art. 188.º/4, de acordo com a jurisprudência fixada pelo STJ, e bem assim, alguma doutrina: nulidade dependente de arguição e sanável, nos termos do art. 120.º. Por fim, deveria problematizar-se se uma prova proibida na sua origem pode constituir fonte de aquisição da *notitia criminis* (primeira parte do art. 187.º/7).

3.- O Juiz de Instrução deveria rejeitar tal requerimento por ser inadmissível legalmente a instrução (287.º/3). Questão prévia: **Carlos** e **Brízida** teriam de requerer a sua constituição como assistentes (identificando-se todos os requisitos). Na qualidade de assistentes, poderiam ter apresentado o requerimento (RAI), dado ter havido arquivamento pelo MP. Porém, faltando um dos elementos do tipo-de-ilícito, o RAI não está completo, dado que constitui uma acusação em sentido material (cfr. as exigências de conteúdo do art. 287.º/2, *in fine*). Não seria possível ao Juiz de Instrução suprir tal deficiência, nem sequer convidando os assistentes a aperfeiçoarem o mesmo, dado que a lacuna no processo penal não pode ser integrada (via art. 4.º) *in malem partem*, como tem sustentado a jurisprudência do TC e do STJ.

4.- A impugnação seria admissível, mas apenas quanto à questão de direito através de arguição de irregularidade ou de nulidade por preterição do regime da AQJ na fase de instrução.

Deveria fundamentar-se que o Juiz de Instrução não tinha adicionado qualquer elemento factual, mas apenas concluído juridicamente de modo diferente face aos factos constantes da acusação. Logo, aplicar-se-ia o regime do art. 303.º/5 e 1. Se o Juiz de Instrução tivesse cumprido com estes procedimentos legais, a pronúncia seria totalmente válida e irrecorrível (por haver “dupla conforme” quanto aos factos – art. 310.º/1). Não tendo sido cumpridos tais trâmites (e dado nada constar no enunciado, assim parece ter sido o caso), a pronúncia seria irregular quanto a esta parte (123.º) ou até nula (120.º/2/al. d)), podendo o interessado invocar tal invalidade, e do despacho que eventualmente a indeferisse caberia recurso por via do princípio geral (art. 399.º).

5.- A resposta dependeria de o Arguido **Isidoro** ter-se disponibilizado ao *cross-examination* por parte da defesa do Arguido **Abel** no caso deste se remeter ao silêncio (art. 345.º/4) – relacionando-se o direito ao confronto com o *nemo tenetur*. Deveria apresentar-se o regime das declarações de arguido em sede de julgamento (343.º a 345.º). Mesmo no caso de confissão integral e sem reservas por parte de **Isidoro**, tal não geraria os efeitos previstos no art. 344.º, n.º 2 nos termos do art. 344.º, n.º 3, al. a). As declarações de **Isidoro** estariam sujeitas à livre apreciação (127.º) por parte do tribunal, podendo ser valoradas contra o mesmo e apenas contra **Abel** no caso de satisfazer os requisitos previstos no art. 345.º/4.